



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 07894/95

Interessado: FUNDAC- Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida

Objeto: Cumprimento de Decisão de Progressão Funcional

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
Cumprimento de Decisão. Decisão integralmente cumprida. Concessão de registro dos atos de Progressão Funcional dos servidores legalmente admitidos.

PARECER 01708/11

Cuidam os presentes autos de verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC-256/2003 (fls. 73/74), lavrado em sede dos autos de Progressão Funcional, que decidiu por:

- Julgar legais os atos de progressão funcional dos servidores Josefa Francisca do Nascimento Santos (fl.04), José Paulo Cavalcanti Bezerra (fl. 17/A), Maria de Fátima Torres de Paiva (fl. 46), Maria do Socorro de Queiroga (fl. 59), Maria Antonieta de Macedo (fl. 72) e Celina Xavier Pessoa (fl. 87);
- Declarar nulos os atos de progressão funcional de Sandra Maria Menezes (fl. 33), Maria do Socorro Oliveira Costa (fl. 101) e Mônica Valéria Pequeno de Luna Freire (fl. 113), por terem sido admitidas em data posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, sem precedência de concurso público, assinando ao Presidente da FUNDAC o prazo de sessenta dias para restabelecimento da legalidade, sob pena de glosa da referida despesa e imputação do débito respectivo ao ordenador de despesa.

Publicação do Acórdão supramencionado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (fl. 167).

Notificação da Sr^a. Socorro Marques (fl. 168), Presidenta da FUNDAC, que apresentou Complementação de Instrução (fls. 171/187).

Notificação do Sr. Antônio Fernandes Neto, Secretário de Estado de Administração (fl. 189) que envio os documentos de fls. 190/195.

Análise de Defesa (fls. 196/197) concluindo pelo **cumprimento total** do disposto no Acórdão AC1-TC-256/2003.

A seguir, vieram os autos a este Parquet a fim de emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 07894/95

Faz-se imperioso destacar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm força executiva e vinculante, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressaltando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99)

Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

O art. 56 da LOTCE/PB¹, por sua vez, prevê como hipótese de aplicação de multa o descumprimento injustificado de decisão do Tribunal.

In casu, a d. Auditoria constatou que o Acórdão AC1-TC-256/2003 foi cumprido na sua totalidade.

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela concessão de registro do ato de Progressão Funcional dos servidores legalmente admitidos, quais sejam: Josefa Francisca do Nascimento Santos, José Paulo Cavalcanti Bezerra, Maria de Fátima Torres de Paiva, Maria do Socorro de Queiroga, Maria Antonieta de Macedo e Celina Xavier Pessoa.

É como opino.

João Pessoa, 9 de dezembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

P.C.C.O

¹ “Art. 56 - Omissis
VIII- descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.”